

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13231.000040/89-58
Recurso nº. : 105.296
Matéria: : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1.985
Recorrente : FAZENDA SANTA INÊS S.A.
Recorrida : DRF EM MANAUS (AM)
Sessão de : 15 de setembro de 1.994
Acórdão nº. : 108-01.463

IRPJ - INSUFICIÊNCIA DE LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO:
Apurada insuficiência de lucro inflacionário realizado, em relação ao declarado, adiciona-se ao lucro real para fins de tributação, no período-base da efetiva realização.

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS DOS ADMINISTRADORES : O cálculo do limite de retiradas dos administradores tem como ponto de partida o **lucro real** do período-base, que é apurado depois da compensação dos prejuízos fiscais.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA SANTA INÊS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1997**

Processo nº. : 13231.000040/89-58
Acórdão nº. : 108-01.463

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Dantas

Gal

PROCESSO Nº. : 13231-000.040/89-58
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.463
RECURSO Nº. : 105.296
RECORRENTE : FAZENDA SANTA INÊS S.A.

2

RELATÓRIO

FAZENDA SANTA INÊS S.A. já identificada nos autos, vem recorrer a este Conselho pleiteando a reforma da decisão singular, que considerou parcialmente procedente o lançamento suplementar.

O lançamento suplementar refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1985, no valor de 87,93 OTN, acrescido de 4,62 OTN de Pis-Dedução e demais acréscimos legais. Este lançamento ocorreu em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, discriminados a seguir:

1. Lucro Inflacionário realizado menor que o apurado - art. 363 combinado com o art. 387, inciso II do RIR, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80;

2. Excesso de retiradas de administradores, não calculado em conformidade com a legislação vigente - art. 236 combinado com o art. 387 inciso I, do RIR, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80;

Inconformada com o feito fiscal, a atuada ingressou com a impugnação de fls. 01 a 06, alegando, em resumo, que:

- na declaração de IRPJ de 1979, o lucro inflacionário apurado compensou parcialmente um prejuízo operacional de Cz\$ 1.116.120,00, que resultou um prejuízo líquido declarado de Cz\$ 696.305,00;

Bautista *Ed*

- absorvido aquele lucro inflacionário nessa compensação, não há o menor sentido em pretender-se a sua correção em exercícios posteriores, a menos que a parcela do prejuízo por ele compensada também tivesse sido corrigida, o que na hipótese não ocorreu;

- a impugnante gozava de isenção do Imposto de Renda no exercício de 1979 (o que prevaleceu até a Resolução nº. 4670/82 da SUDAM) e que essa isenção alcançava todo o seu lucro, não sendo possível a tributação do que era isento no exercício em que foi apurado;

- mesmo que tivesse havido, porventura, erro do contribuinte ao diferir, para exercícios posteriores, lucro inflacionário isento de imposto no exercício em que foi apurado, cabia à autoridade lançadora retificar aquele erro, em lugar de pretender a cobrança do imposto, que sempre foi e continua sendo indevido;

- no cálculo do lançamento suplementar, a autoridade lançadora observou o critério fixado no parágrafo 3º. do artigo 236 do RIR/80 (Decreto nº. 85.450/80), para limite da remuneração dos administradores de pessoas jurídicas;

- esse dispositivo contempla a hipótese em que tenha sido apurado prejuízo, mas a impugnação apresentou lucro no exercício de que se trata, sendo, pois, o caso de aplicação dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo 236, sem importar que esse lucro tenha sido absorvido na compensação de prejuízos de exercícios anteriores;

- que o citado parágrafo 2º. é claro ao fixar como limite 30% do lucro real, antes da dedução das remunerações, sem influência de resultados de outros exercícios.

Mandado o processo à fiscalização, foi emitida a informação fiscal de fls. 20/20, rebatendo os argumentos impugnatórios e sugerindo a manutenção total do Lançamento

Suplementar

Rautofa Gal

A autoridade singular julgou parcialmente procedente o lançamento suplementar, alterando o mesmo, de acordo com os artigos 145, I e III c/c o artigo 149, VIII do CTN e, expondo os seguintes argumentos:

O lucro inflacionário realizado, menor que o apurado, decorre do diferimento do valor referente a lucro inflacionário do exercício de 1979, e o mérito da impugnação está nas alegações, de que, à época, a empresa tinha total isenção do imposto de renda, e de que esse lucro serviria para compensar prejuízo daquele exercício, extinguindo-se, de acordo com o Parecer Normativo nº. 29/80 é insuscetível de diferimento na mesma proporção do favor a que a atividade tem direito. O impugnante alega que à época a empresa tinha 100% de isenção do imposto de renda, dado pela SUDAM, e que não diferia o valor pertinente ao lucro inflacionário do exercício. No entanto, não se preocupou em provar essas duas coisas, juntando a declaração de rendimentos daquele exercício, por exemplo.

Quanto à situação do excesso de remuneração, a exposição de fls. 21 que se aplica ao caso, está de acordo com a orientação do Manual de Orientação (MAJUR/85). Trata-se de lucro real igual a zero, por causa da compensação de prejuízos, e a parcela de honorários dedutível terá como limite máximo "o limite mínimo assegurado", constante do referido MAJUR, com referência a cada beneficiário, isto é, o valor de Cr\$ 250.000,00 mensal, de jan/jun, de Cr\$ 375.000,00 mensal, de jul/nov e de Cr\$ 650.000,00 para dez/84. Assim, temos um total de Cr\$ 4.025.000,00 como limite individual, que multiplicado por cinco beneficiários resulta em Cr\$ 20.125.000,00, que constitui o limite colegial.

Como a remuneração paga foi de Cr\$ 53.380.500,00, para se achar o excesso não-isento, subtrai-se desse montante o valor limite maior (nesse caso iguais), ou seja, Cr\$ 53.380.500,00 menos Cr\$ 20.125.000,00 resultando num excesso de retiradas de Cr\$ 33.255.500,00.

Dante *Gal*

O lançamento constante da notificação de fls. 07 tem a base de cálculo reduzida de Cr\$ 4.025.000,00, resultando em Cr\$ 33.255.500,00 mais Cr\$ 406.876,00 (5.901.698 - 5.494.822), totalizando a base de cálculo para IRPJ (lucro real) em Cr\$ 33.662.376,00 (cruzeiros antigos). Esse valor tributado a 6% (atividade rural, artigos 278 e 406 do RIR/80), resulta em Cr\$ 2.019.742,00.

Dentro do prazo legal, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 30 a 36, reiterando as razões expostas na impugnação, acrescentando ainda as seguintes argumentações:

- quanto à declaração do imposto de renda do exercício de 1979, o recibo autenticado pela ARF de Itacoatiara, anexo a fls. 38 comprova sua oportuna entrega àquele Órgão, razão pela qual não pode ser novamente exigida mais de dez anos depois, bastava que fosse localizada nos arquivos daquela Agência ou da própria DRF em Manaus;

- poderia ter sido solicitada a Resolução da SUDAM, no momento em que seria necessária ao julgamento do feito;

- os documentos em anexo reproduzem a Resolução nº. 1459/73 (fls. 39 a 42) e a Resolução nº. 4.670/82 (fls. 43 a 45), que, a pedido da recorrente, cancelou o projeto anteriormente aprovado, em razão da desapropriação da área, onde estava sendo implantado, para construção da hidrelétrica de Balbina;

- observa-se que a isenção de imposto de renda invocada decorre de expressa disposição legal dos artigos 22 e 23 do Decreto-lei nº. 756/69 (transcritos às fls. 33/34);

- o texto do artigo 23 é claro e não deixa margem a qualquer dúvida, a outorga do benefício não está condicionada a qualquer manifestação nesse sentido pela SUDAM ou por qualquer outro Órgão da administração pública, basta o preenchimento dos requisitos nele estabelecidos;

Paulo *Ed*

- os prazos fixados nos artigos 22 e 23 vêm sendo sucessivamente prorrogados por legislação superveniente, e, para constatar o enquadramento da recorrente no favor legal, basta verificar a data em que seu projeto foi aprovado pela SUDAM, ou seja, 19 de janeiro de 1973, posterior, portanto, a 6 de maio de 1963;

- à vista da documentação apresentada, e, considerando a disposição legal expressa, não há como negar que a recorrente estava isenta do imposto de renda e seus adicionais, e, conseqüentemente, do imposto de renda eventualmente incidente sobre o lucro inflacionário no exercício de 1979, não havendo nada que justifique sua correção e tributação seis anos depois;

- ao manter o lançamento, a autoridade recorrida alegou que seguia o Manual de Orientação relativo ao exercício de 1985;

- para este E. Conselho, não será necessário lembrar que um simples Manual de Orientação expedido por autoridade fazendária não tem o condão de revogar ou modificar a regra legal reproduzida no dispositivo regulamentar;

- e, se o Manual de Orientação pretendeu apenas interpretar a norma legal, o faz de modo errôneo, uma vez que o lucro real do período-base (sobre o qual será calculado o limite de retirada dos administradores) é sempre apurado antes (grifei) da compensação de prejuízos de exercícios anteriores.

Por fim, a Recorrente pede o provimento integral do recurso, para que se declare a total improcedência da ação fiscal.

Rautoja

É o relatório.

Gal

Processo nº. : 13231.000040/89-58
Acórdão nº. : 108-01.463

VOTO

Conselheiro RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O mérito da controvérsia cinge-se na apuração de lucro inflacionário realizado a maior que o declarado pela empresa, e apuração de excesso de retiradas dos administradores que não foi adicionado pela pessoa jurídica, quando da apuração do lucro real do exercício de 1.985, período-base de 1.984.

As objeções colocadas pela empresa no tocante ao lucro inflacionário não foram comprovadas, visto que não se dignou de juntar qualquer comprovante de sua escrituração que pudesse atestar os procedimentos que alega ter praticado no ano de 1.979, que estariam influenciando no cálculo adotado no lançamento suplementar, que é relativo ao ano de 1.984.

Também deve ser afastada a alegação de existência de isenção, uma vez que a própria Recorrente confirma que essa exoneração tributária teve vigência até 1.982, enquanto que o lançamento tributário está alcançando fatos relativos ao ano de 1.984, portanto localizados fora do período da vigência do benefício fiscal.

No que pertine ao excesso de retiradas de administradores, melhor sorte não pode estar reservada à Recorrente, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que o limite legal para esse cálculo é o **lucro real** do período de apuração, expressão que é traduzida na legislação tributária como "*o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento*"

m. hia

Ed

Processo nº. : 13231.000040/89-58
Acórdão nº. : 108-01.463

(grifei), na linguagem do art. 154 do RIR/80, que tem como matriz legal o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Por ser inegável que os prejuízos fiscais traduzem-se nas *compensações* a que se refere a norma legal, e que afetam a apuração do lucro real do período-base, não é de se dar guarida à pretensão da Recorrente.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1997

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

